

MENSAGEM VETO N° 05/22

Fls: Nº	06
Proc: Nº	2261 / 2022

Barueri, 18 de outubro de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

28-NIT-2022 14:16 0032959 12

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, que, analisando o Projeto de Lei nº 82/2022, referente ao Autógrafo de Lei nº 73/2022, e usando da prerrogativa que me é conferida pelo art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município de Barueri, resolvi vetá-lo, em sua íntegra, pelos motivos a seguir mencionados.

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa dessa Colenda Câmara, que dispõe sobre a autenticidade de documentos apresentados à Administração Pública Municipal por advogado constituído ou que atua em causa própria.

Não se pode olvidar que a medida tem nobres e meritórios propósitos quanto ao procedimento de autenticação de documentos no âmbito do Município de Barueri.

Ocorre que se mostra forçoso o reconhecimento de sua inviabilidade, a merecer voto político.

Nota-se que a pretensão legislativa busca regulamentar, por meio de lei ordinária, a competência para outorgar autenticidade aos documentos apresentados à Administração Pública Municipal.

Depreende-se, deste desígnio legislativo, potencializar em terras baruerienses o espírito imiscuído pela legislação federal que busca desburocratizar a gestão do Poder Público no que tange à documentação.

Nesse cenário, traz-se à colação as correlatas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo que estabelece:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: (...) II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; (...).”

O que se pretende, pois, pela via legislativa ordinária municipal, é ampliar os atores que podem atestar a autenticidade de documentos, ao que qualquer agente público ou advogado constituído poderiam autenticar documentos.

Quanto à possibilidade de autenticação de documentos pelo advogado no processo, reverbera-se nesta propositura regras trazidas pelo Código de Processo Civil, consoante se extrai do inciso IV do artigo 425 e § 1º do artigo 914.

Ocorre que, no âmbito do Município de Barueri, a aludida matéria já está plenamente regulamentada, por meio da lei complementar municipal nº 497, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre a criação do sistema de documentos e processos eletrônicos no âmbito da administração pública municipal.

A referida lei complementar institui o Sistema de Documentos Eletrônicos com o objetivo de introduzir e consolidar a implantação de documentos, protocolos e processos eletrônicos bem como a revisão dos fluxos na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, pelo que todos os documentos que compõem o processo eletrônico devem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados, quando for o caso, por meio eletrônico, na forma desta LEI e sua respectiva regulamentação.

Consoante estabelece o artigo 11 da referida lei complementar:

Art. 11. Os **documentos eletrônicos** produzidos e geridos no âmbito do Sistema terão sua autoria, autenticidade e integridade asseguradas mediante utilização de assinatura eletrônica, que poderá ser:

I - assinatura cadastrada, baseada em credenciamento prévio de usuário, com fornecimento de nome de usuário e senha;

II - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

III - domicílio eletrônico definidos conforme legislação específica.

§ 1º Para todos os efeitos legais, no âmbito do Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos, a assinatura cadastrada e assinatura digital têm a mesma validade.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do titular da assinatura eletrônica o manuseio e conhecimento de sua senha, não sendo oponível a alegação de seu uso indevido.

§ 3º O Sistema Eletrônico manterá a senha armazenada de forma criptografada, garantindo que seu conhecimento nesse repositório seja impossibilitado a terceiros.

Vislumbra-se, pois, que o assunto atinente à autenticação de documentos, pelo sistema eletrônico, de utilização obrigatória no âmbito do Poder Público municipal de Barueri (artigo 29), encontra-se exaurido, é dizer, a legislação complementar vigente já cuidou de maneira completa do tema, pelo que desnecessária a pretensa alteração normativa.

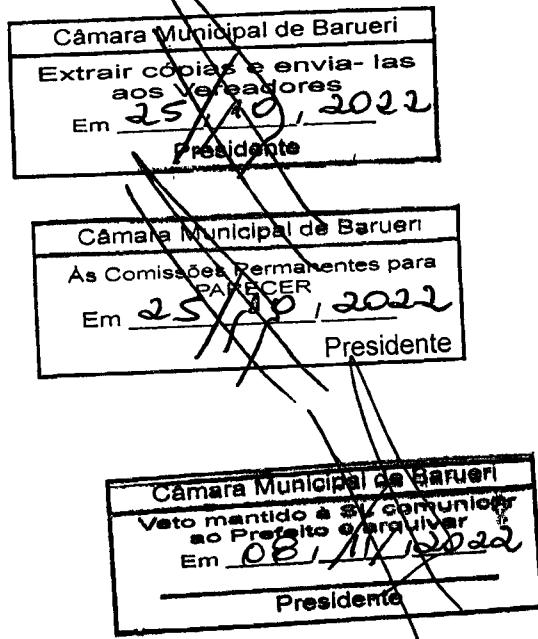
Aliás, apresentar alteração de regras por lei ordinária sobre assunto já integralmente tratado por meio de lei complementar, bem verdade, pode resultar em conflito de leis, embaralho da aplicação normativa e dificuldade na exegese da matéria, que atualmente se encontra sem qualquer questionamento ou dificuldade de aplicação e interpretação.

Outrossim, não se pode olvidar que, tal como já regulamentada a matéria atualmente, a possibilidade de autenticação documentos eletrônicos

se mostra mais ampla que a legislação pretendida, pelo que, a uma, os advogados já estão contemplados na legislação atual; a duas, a lei complementar em vigor é mais simplificadora e desburocratizante que a pretensa norma.

Em face do exposto, embora com o propósito louvável, razões ligadas à contrariedade ao interesse público, levam-me a negar sanção ao mencionado Projeto de Lei nº 82/2022, vetando-o na íntegra. Isto posto, devolvo a essa Egrégia Câmara a medida proposta, para nova deliberação e votação, na forma e no prazo da lei.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus Nobres Pares meus protestos de apreço e distinta consideração.



RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO FURLAN FILHO
Presidente da Câmara Municipal de BARUERI